



O Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, chamado a pronunciar-se por V. Exa. relativamente à negociação do Projeto de Decreto-Lei de “Estímulo ao Emprego Científico”, afirmamos um conjunto de comentários de carácter geral sobre a presente revisão da proposta inicial que nos foi enviada, reforçando a necessidade de que na especialidade sejam concretizadas as propostas de modificação (a **negrito**) ao articulado do projeto de diploma em apreço, bem como as respetivas justificações (em *itálico*).

## I Na Generalidade

1. A primeira ronda negocial promoveu apenas pequenas alterações no documento original, que não altera o essencial da filosofia e estratégia política do governo para o emprego científico (i.e. para as pessoas que se dedicam em exclusivo à investigação científica). Por outras palavras, o essencial das nossas propostas não foi tido consideração.

2. Assume-se nesta revisão uma lógica de nivelção da profissão pelo mínimo, precário e discricionário, assumindo daí um sinal para a sociedade, na forma como trata os mais qualificados e que trabalham em prol da Ciência. Com este documento e pela primeira vez na história de Portugal, há um Decreto-Lei em que o governo define um papel secundário, subalterno e precário para os investigadores; subentendendo-se daí que o Sistema Científico Tecnológico Nacional (SCTN) só poderá ser liderado por docentes do ensino superior e, em particular, pelos do ensino universitário.

3. Olhemos de frente para o que muitos colegas já dizem em surdina. O decreto-lei “Investigador FCT” mantinha a paridade remuneratória com o Estatuto da Carreira de Investigação Científica (Decreto-Lei n.º 124/99), assegurando para os investigadores contratados (a prazo, 5 anos) a sua independência/autonomia científica. Seria ilusório e pouco correto não sinalizar de forma clara que este Governo foi mais longe na precarização dos investigadores, no constrangimento da autonomia e independência científica, no dano ao prestígio social e na redução e discricionariedade dos índices remuneratórios, que o anterior Governo de direita. A escolha parece ser entre a lógica dos poucos, com algumas condições, e os ainda menos, degradados e flexíveis. Se compararmos os números do Investigador FCT e os previstos para este programa no seu arranque, vemos que nem mesmo a lógica da poda parece estar revertida. Não tenhamos ilusões, este é o diploma que revoga o Investigador FCT. A sua ligação com a conversão de bolsas é desmascarada pelo número que foi recentemente anunciado sobre quantos estariam abrangidos no seu regime transitório (pouco mais que três centenas).

3. A redução do prestígio dos investigadores e da sua independência/autonomia científica surge expressa nos artigos do Decreto-Lei: i) que consagra contratações, com horizonte máximo de 6 anos, através de contratos a termo resolutivo certo e termo incerto (artigo 6º); ii) no nível salarial inferior aos dos docentes universitários; ii) na discriminação com que os investigadores podem ser

contratados, cuja categoria e nível salarial está altamente dependente da entidade que os está a contratar, usando uma tipologia de concursos cujas regras não garantem a transparência e a imparcialidade.

4. A redução do prestígio dos investigadores e da sua independência/autonomia científica está também subjacente na base filosófica do documento que suporta o enquadramento do Decreto-Lei como evidenciado pela associação do parágrafo 5º com o parágrafo 8º (cópias no final deste meu documento). No parágrafo 5º afirma-se que, "... mantem a atribuição de bolsas de pós-Doutoramento exclusivamente para formação avançada nos termos do Estatuto do Bolseiro de Investigação Científica". Portanto, o principal mecanismo que tem promovido e garantido a precariedade do emprego científico permanece intocável. E o sublinhado/negrito "exclusivamente para formação avançada nos termos do Estatuto do Bolseiro de Investigação Científica" pretende apenas enganar os mais distraídos. De facto, o que torna o atual "Estatuto do Bolseiro de Investigação Científica" uma modalidade de contratação com exclusividade sem violar a constituição é o seu carácter de formação. No entanto, este estatuto permitiu e continuará a permitir: i) a contratação de Doutoradas por vários tipos de instituições, incluindo (a) públicas (FCT, Universidades, Politécnicos...), (b) privadas sem fins lucrativos (Laboratórios Associados, Fundações como Gulbenkian, Champalimaud e outras) (c) privadas com fins lucrativos no âmbito de projetos e programas financiados por fundos públicos; ii) que os doutores contratados possam ser utilizados para desenvolver atividades de investigação científica, atividades de gestão/contabilidade; atividades técnicas (como os doutorados que são contratados para trabalhar nas redes nacionais de instrumentação avançada (e.g. RMN, espectrometria de massa, microscopia, ...).

No parágrafo 8º afirma-se "visa-se, assim contribuir para a afirmação de um contexto organizativo versátil e aberto à inovação, capaz de proporcionar a estabilidade institucional e financeira essencial ao bom funcionamento das instituições, assegurando um equilíbrio entre a transição geracional e a manutenção do capital humano instalado, no quadro das carreiras docentes do ensino superior e de investigação científica ..."

O que significa que o atual diploma deve garantir a contratação de investigadores doutorados em permanente rotação "contexto organizativo versátil" para "proporcionar a estabilidade institucional e financeira essencial ao bom funcionamento das instituições" ou seja doutorados contratados num regime laboral precário e sem uma verdadeira independência/autonomia científica, suscetíveis a todo o tipo de pressões e abusos, para continuar a asseguram a excelência dos CV dos senhores e senhoras instalados no sistema, docentes e investigadores de carreira (os últimos quase em vias de extinção).

Note-se que a alínea c "Respeitar a autonomia científica e técnica do doutorado" do artigo n.º 7 referente aos deveres da instituição contratante, não garante a autonomia/independência científica do investigador doutorado, pois a tipologia destes contratos (com horizonte máximo de 6 anos) serão sempre no âmbito de projetos predefinidos com a obrigatoriedade de um plano de trabalho, e cuja atribuição da liderança será sempre da responsabilidade da instituição contratante. Isto está bem patente no artigo n.º 8 referente aos deveres dos contratados, que logo na alínea a) afirma: "cumprir o objeto fixado no respetivo contrato e respetivas metas". Portanto, ao contrário dos investigadores contratados ao abrigo dos programas ciencia2007/2008 e Investigador FCT e aos atuais docentes do ensino superior, os investigadores doutorados que vierem a ser contratados pelo presente diploma não têm liberdade de planear a sua atividade de investigação científica. Neste sentido, também não poderão opinar quanto aos caminhos que a instituição deve seguir em termos da investigação científica.

5. Em suma, este é o diploma que institui a flexibilização do emprego científico.

## II Na Especialidade

## Artigo 2.º Âmbito

**Eliminar** no n.º 1 a expressão “a termo resolutivo”.

*Justificação:*

*Não nos parece aceitável que os contratos dos doutorados contratados ao abrigo do presente diploma sejam a termo resolutivo. Ainda menos aceitável se atendermos a que este instrumento, como se refere no preâmbulo do diploma, vise combater a precariedade no Sistema Científico e Tecnológico Nacional em cumprimento dos compromissos assumidos no Programa de Governo e no Plano Nacional de Reformas.*

## Artigo 5.º Critérios de seleção

**Eliminar** na alínea b) do n.º 2 a expressão “designadamente no caso de recrutamento por instituições de ensino politécnico”.

*Justificação:*

*2.b) Não entendemos a necessidade de discriminar as instituições de ensino politécnico nos critérios de seleção. Entendemos que os critérios definidos deverão ser claros e transversais privilegiando a qualidade e mérito do trabalho realizado pelos doutorados e não a natureza das instituições em que em que estes terão colaborado.*

## Artigo 6.º Modalidades de contratação

“1 – [...]

a) Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, no caso de contratos a celebrar por entidades sujeitas ao regime de direito público **incluindo as de natureza fundacional a que se refere o artigo 129.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.**

b) Contrato de trabalho a termo **certo**, nos termos do Código do Trabalho, no caso de contratos a celebrar por entidades abrangidas **exclusivamente** pelo regime de direito privado.

2 – Os contratos a que **alude o número anterior** são celebrados pelo prazo de três anos, automaticamente renováveis por períodos de um ano até à duração máxima de **seis anos sempre que a avaliação do trabalho desenvolvida pelo doutorado seja positiva.**

3 – **(eliminar de acordo com a proposta que apresentamos em 1)**

4 – **(eliminar de acordo com a proposta que apresentamos em 1 e 2)**

5 – **(eliminar de acordo com a proposta que apresentamos em 2)**

**3 – (novo) Sempre que os doutorados completem cinco anos no exercício de funções em instituições do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN) mediante contrato a termo resolutivo certo, são contratados por tempo indeterminado caso se trate de uma entidade abrangida pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, ou na modalidade de contrato de trabalho sem termo caso se trate de uma entidade abrangida pelo Código do Trabalho.**

**4 – (novo) O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do presente diploma é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a**

**contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de Investigador, ou docente em qualquer entidade do sector público.”**

5 – [...]”

*Justificação:*

1. a) *Importa salvaguardar que as instituições de ensino superior em regime fundacional contratem doutorados exclusivamente ao abrigo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas evitando assim a coexistência de doutorados na mesma instituição e que desempenhem as mesmas funções mas contratados ao abrigo de diferentes regimes.*

1. b) *Não nos parece aceitável a contratação de doutorados a termo incerto para realizar atividades de investigação.*

*Por um lado, de acordo com o artigo 140.º do Código do Trabalho (CT), o contrato de trabalho a termo só pode ser celebrado para satisfação de necessidade temporária da empresa e pelo período estritamente necessário à satisfação dessa necessidade. Por outro lado, o mesmo artigo 140.º do CT define no seu n.º 3 as situações em que pode ser celebrado contrato a termo incerto. Sendo as atividades de investigação claramente tipificadas as mesmas não têm enquadramento nas situações que podem determinar a celebração de contrato a termo incerto.*

*Ora apesar de as atividades de investigação não terem natureza temporária (veja-se o citado no preâmbulo do diploma em causa sobre a necessidade de continuidade deste tipo de atividades e profissionais de elevada qualificação e formação), não podemos ignorar o disposto no n.º 4 do citado artigo 140.º do CT que refere na sua alínea b) ser aceitável a contratação a termo “...de trabalhador à procura de primeiro emprego, em situação de desemprego de longa duração ou noutra prevista em legislação especial de política de emprego.”.*

*Neste sentido, e apesar de o vínculo destes profissionais altamente qualificados (detentores do grau de doutor) para o desenvolvimento de atividades de investigação implicar, em nosso entender, a necessária estabilidade que apenas um contrato sem termo permite (cfr. artigo 147.º do CT), não enjeitamos a possibilidade de um primeiro passo no sentido de combater a precariedade no Sistema Científico e Tecnológico Nacional se concretizar na celebração de contratos de trabalho a termo certo com doutorados para a realização de atividades de investigação, mas nunca a termo incerto. Julgamos ainda de explicitar que as contratações ao abrigo do Código do Trabalho sejam apenas realizadas por entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional que estejam exclusivamente abrangidas pelo regime de direito privado.*

2. *Independentemente do regime de contratação (em funções públicas ou de direito privado), entendemos que a duração do contrato, o vínculo e renovações deverá ser exatamente o mesmo por não se compreender diferenças desta natureza atendendo ao espírito e princípios do projeto de diploma em apreço. Por outro lado, importa definir como se processará a renovação dos contratos pelo que propomos que o mesmo seja automaticamente renovado sempre que a avaliação do trabalho desenvolvido pelo doutorado seja positiva.*

3. e 4. *Julgamos essencial garantir condições mínimas para o desenvolvimento de um trabalho sustentado e de qualidade, pelo que propomos que seja garantida a estabilidade contratual do doutorado através de um contrato por tempo indeterminado (no caso das entidades abrangidas pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) ou contrato sem termo (no caso das entidades exclusivamente abrangidas pelo Código do Trabalho). Refira-se que aqui não fará sentido a existência de um período experimental uma vez que o doutorado tem vindo a desenvolver o seu trabalho na instituição em causa e tem sido avaliado positivamente no seu desempenho, condição exigida para a renovação do seu contrato. Sem uma garantia de futuro além do contrato anual que poderá ser renovado até seis anos será impossível garantir a permanência de todos os doutorados que mostrem elevada competência e qualidade. Por outro lado, é também importante prever mecanismos de incentivo para que as entidades possam de facto contratar doutorados e assim o Governo dar um sinal claro de combate à precariedade no Sistema Científico e Tecnológico Nacional.*

**Artigo 7.º**  
**Deveres da instituição contratante**

**g) (novo) Cumprir os demais deveres decorrentes da legislação e regulamentos aplicáveis, bem como do contrato.”**

*Justificação:*

*g) Proposta igual à prevista no artigo seguinte (8.º) para os contratados e que, por uma questão de equidade e coerência, se deve aplicar também às entidades contratantes.*

**Artigo 9.º**  
**Recrutamento**

“O recrutamento de doutorados, ao abrigo do presente decreto-lei, por instituições públicas, **independentemente da sua natureza**, é efetuado mediante procedimento concursal de seleção internacional aberto ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.”

*Justificação:*

*Tal como apresentámos no artigo 6.º, importa salvaguardar que as instituições de ensino superior em regime fundacional contratem doutorados exclusivamente ao abrigo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas evitando assim a coexistência de doutorados na mesma instituição e que desempenhem as mesmas funções mas contratados ao abrigo de diferentes regimes.*

**Artigo 14.º**  
**Níveis remuneratórios**

**Alterar** na alínea a) do n.º 1 a expressão “...a remunerar entre o nível 28 e o nível 53 da Tabela Única de Remuneração (TRU);” pela expressão “...a remunerar **de acordo com o nível 54** da Tabela Única de Remuneração (TRU);”

**Alterar** na alínea b) do n.º 1 a expressão “...a remunerar entre o nível 37 e o nível 53 da TRU;” pela expressão “...a remunerar **de acordo com o nível 70** da TRU;”

**Alterar** na alínea c) do n.º 1 a expressão “...a remunerar entre o nível 54 e o nível 61 da TRU;” pela expressão “...a remunerar **de acordo com o nível 82** da TRU;”

**Alterar** na alínea d) do n.º 1 a expressão “...a remunerar entre o nível 61 e o nível 82 da TRU;” pela expressão “...a remunerar **de acordo com o nível 97** da TRU;”

*Justificação:*

*1. Entendemos de considerar os níveis remuneratórios equivalentes aos definidos para a Carreira de Investigação Científica.*

**Artigo 15.º**  
**Regime de exercício de funções**

**Eliminar** no n.º 2 a expressão “ou do contrato de trabalho, ao abrigo do Código do Trabalho”.

*Justificação:*

*Uma vez que este artigo se enquadra no âmbito do “Recrutamento por Instituições Públicas” (Capítulo III), deve aplicar-se exclusivamente o disposto sobre esta matéria no âmbito da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.*

#### **Capítulo IV**

#### **Contratação por instituições de ensino superior públicas em regime fundacional**

#### **Artigo 18.º**

#### **Regime de contratação por instituições de ensino superior públicas em regime fundacional**

**Eliminar** este Capítulo (Artigo 18.º).

*Justificação:*

*Tal como defendemos anteriormente importa salvaguardar que as instituições de ensino superior em regime fundacional contratem doutorados exclusivamente ao abrigo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas evitando assim a coexistência de doutorados na mesma instituição e que desempenhem as mesmas funções mas contratados ao abrigo de diferentes regimes. Por outro lado, ainda que assim não se entendesse, e sendo a única alteração o regime contratual dos investigadores, não faria qualquer sentido a manutenção deste Capítulo apenas para reforçar o disposto em proposta anterior do diploma em apreço. Deve assim este capítulo ser eliminado bem como a possibilidade de instituições de ensino superior em regime fundacional contratarem doutorados ao abrigo do Código do Trabalho no âmbito específico de aplicação deste diploma.*

#### **Capítulo V**

#### **Contratação por entidades privadas**

#### **Artigo 19.º**

#### **Regime de contratação por entidades privadas**

“2 – A contratação a que se refere o número anterior realiza-se através de contrato de trabalho a termo **certo**, nos termos do Código do Trabalho.”

*Justificação:*

*2. Proposta em coerência com o apresentado para o artigo 6.º (em especial alínea b) do n.º 1) do projeto de diploma em apreço. Pelos motivos apresentados, além de ilegal será inaceitável a contratação de doutorados a termo incerto para realizar atividades de investigação ao abrigo do disposto no projeto de diploma em apreço.*

*Por outro lado, e salvo o devido respeito, o apresentado no Capítulo em causa e artigo 19.º não nos parece relevante uma vez que se limita a repetir o disposto anteriormente sobre esta matéria. Entendemos assim que pode este capítulo ser eliminado.*

#### **Artigo 23.º**

#### **Norma transitória**

**Aditar** um novo número dois com a seguinte redação:

**“2 (novo) – Sem prejuízo de aplicação dos n.ºs 3 (novo) do artigo 6.º do presente decreto-lei, deverão igualmente realizar procedimentos concursais para a contratação de doutorados até ao final do ano de 2016, ao abrigo do presente decreto-lei, as instituições que contem há mais de 3 anos, seguidos ou interpolados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, com a colaboração de investigadores que desempenhem funções em instituições públicas ou estejam a ser financiados por fundos públicos há mais de três anos.”**

**Alterar** o atual n.º 2 para a seguinte redação:

**“2 (novo 3) – Os procedimentos concursais são realizados pelas instituições em que os bolsеiros **ou investigadores** desempenham funções.”**

**Alterar** o atual n.º 3 para a redação:

**“3 (novo 4) – A remuneração a atribuir no âmbito das contratações previstas no presente artigo é a correspondente ao nível **54** da TRU.**

Alterar o atual n.º 4 para a seguinte redação:

**“4 (novo 5) – Os encargos resultantes das contratações de doutorados, ao abrigo do presente artigo, para o desempenho de funções que estivessem a ser exercidas por bolsеiros **ou investigadores** financiados diretamente pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I.P. são suportados por esta através de contrato a realizar com a instituição de acolhimento do bolsеiro **ou investigador**, a qual passará a instituição contratante ao abrigo do presente decreto-lei.”**

*Justificação:*

*2. (novo)À semelhança do apresentado para os bolsеiros no n.º 1, e que merece a nossa concordância, julgamos de prever o mesmo mecanismo para os diversos investigadores que desempenhem funções em instituições públicas ou estejam a ser financiados por fundos públicos há mais de três anos (independentemente do tipo de contrato ou programa que os tenha abrangido). Tal medida será essencial no combate à precariedade no Sistema Científico e Tecnológico Nacional permitindo a integração de doutorados que se encontram a trabalhar nas instituições e aos quais convirá assegurar a necessária estabilidade contratual.*

*2 (novo 3) e 4 (novo 5). Propostas em coerência com o apresentado para n.º 2.*

*3 (novo 4) proposta apresentada em coerência com o proposto por nós para o n.º 1 do art.º 14.º*